



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 16/2026

PROPONENTE : VEREADOR – JOVANILDO VIOLA

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Altera a redação dos artigos 42 e 248 da Lei Municipal nº 047/2021 – Código Tributário Municipal.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o projeto de lei nº 16/2026 de autoria do vereador Jovanildo Viola.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis a análise do Projeto de Lei Complementar nº 016/2026, de autoria do nobre Vereador Jovanildo Viola, que visa alterar o Código Tributário do Município (Lei Municipal nº 047/2021).

A presente análise é realizada sob o prisma da competência parlamentar em matéria tributária pura, em estrita observância à jurisprudência consolidada perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

O projeto propõe modificações substantivas no rito de notificação de lançamentos (art. 42) e no fluxo de cobrança da Dívida Ativa municipal (art. 248), priorizando meios pessoais e eletrônicos de ciência ao contribuinte, além de instituir o protesto extrajudicial como etapa obrigatória antes do acionamento do Poder Judiciário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência Parlamentar em Matéria Tributária (Tese de Repercussão Geral – Tema 682/STF)

Sob o aspecto estrito da iniciativa para propor alterações no Código Tributário, esta matéria é de competência dos membros do Poder Legislativo, pois, historicamente, existia uma falsa simetria interpretativa que estendia ao Chefe do Executivo a exclusividade para legislar sobre tributos, muitas vezes baseada em redações ultrapassadas de Leis Orgânicas Municipais.

Em julgamento desta espécie de matéria o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** pacificou a controvérsia ao julgar o ARE 743.480/MG, sob o rito da Repercussão Geral, fixando o **Tema 682**, que possui a seguinte tese jurídica obrigatória:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

Portanto, é constitucionalmente legítimo que qualquer Vereador apresente projeto de lei complementar para criar, modificar, extinguir ou instituir ritos gerais em relação a tributos municipais. Assim a iniciativa parlamentar para alterar o Código Tributário Municipal, por si só, não padece de vício originário.

Do Confronto das Cláusulas Específicas do Projeto com a Jurisprudência.

Ainda que a iniciativa tributária seja concorrente (parlamentar e executiva), o conteúdo do projeto em debate transita por duas searas jurídicas distintas. Impõe-se, então, analisar de forma fragmentada as alterações propostas:

Alteração do Artigo 42 (Rito de Notificação do Lançamento):

As diretrizes que obrigam a municipalidade a esgotar as vias postais e eletrônicas antes de recorrer à publicação por edital (Diário Oficial) configuram garantias fundamentais ao contribuinte (contraditório e ampla defesa).

Configuram normas procedimentais de Direito Tributário puro e, portanto, estão integralmente cobertas pela competência parlamentar chancelada pelo Tema 682 do STF.

Alteração do Artigo 248, incisos I a III (Protesto Prévio Obrigatório):

A criação de um rito que prioriza a cobrança amigável e o protesto extrajudicial (Lei Federal nº 9.492/1997) antes da Execução Fiscal enquadra-se como política de desjudicialização e proteção ao munícipe.

Trata-se de alteração normativa sobre a forma de satisfação do crédito tributário, válida sob a iniciativa parlamentar.

Da Técnica Legislativa

Diante ao exposto, constata-se que o projeto encontra-se redigido de forma clara, com artigos logicamente encadeados, súmula bem delimitada e justificativa plausível, não havendo sido detectadas inconsistências técnicas de redação ou ortografia que



inviabilizem a compreensão do texto, estando a proposição formalmente apta.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

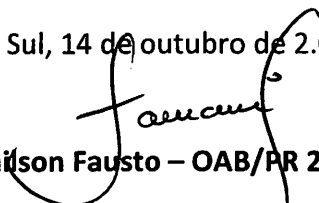
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 14 de outubro de 2026.


Edeníson Fausto – OAB/PR 24.762.